



Governo do Estado de Roraima
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
JUSTIFICATIVA

I - DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto o *pagamento das inscrições para a participação das servidoras: Anna Paula Pereira Félix, matrícula nº 25859 - Técnico Administrativo na função de Assessora Especial, Victória de Assis Tajujá, matrícula nº 31101 - Consultora Jurídica do DETRAN-RR, e, Háina Katiane Santos Alves Lima, Técnico Administrativo na função de Chefe de Divisão de Recursos Humanos - matrícula nº 03190 (no período atual, fiscal de 06 processos) no Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos de acordo com a Lei nº 14.133/2021*

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A referida contratação tem como fundamento inexigibilidade de acordo com a Lei 14.133/2021, que regulamenta a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, conforme o disposto no artigo 74, inciso III, "f" da Lei Federal 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

III- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

A inexigibilidade de licitação na Nova Lei de Licitações é uma forma de contratação direta utilizada em situações excepcionais onde a competição é inviável, garantindo que a administração pública possa atender às suas necessidades específicas quando o processo licitatório tradicional não é adequado. A lei busca detalhar e dar mais clareza às hipóteses, exigindo uma robusta justificativa para garantir a legalidade e a economicidade da contratação. É importante esclarecer que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos/contratados pela Administração.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da Nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- **Inviabilidade de Competição:** O elemento central é a impossibilidade real de competição. Não basta a dificuldade ou a falta de interesse de outros fornecedores; a competição deve ser inviável em si mesma.
- **Justificativa Detalhada:** O processo de contratação por inexigibilidade deve ser instruído com uma justificativa detalhada da inviabilidade de competição e da razoabilidade do preço.
- **Comprovação da Exclusividade:** Nos casos de fornecedor exclusivo, é exigida a comprovação por meio de atestado de exclusividade.
- **Notória Especialização:** Na contratação de serviços técnicos especializados, a notória especialização deve ser comprovada.
- **Rol Exemplificativo:** A lista do artigo 74 não é exaustiva, podendo haver outras situações em que a inviabilidade de competição seja demonstrada.

III – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

No Artigo 72 da Lei Federal 14.133/21, referencia-se o que deve conter no processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto foi analisado por este Agente de Contratação os seguintes requisitos, através dos documentos que constam nos autos:

Dispositivo Legal	Documento	Evento
Art. 72, I da 14.133/21	Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar	DFD (ep. 18927274); ETP (ep. 18960481)
Art. 72, II da 14.133/21	Estimativa de despesa	Proposta de Preços Atualizada (ep. 19150883)
Art. 72, III da 14.133/21	Parecer jurídico	Portaria 438/2024 PGE (ep. 19279458)
Art. 72, IV da 14.133/21	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários	Declaração de adequação orçamentária e financeira LOA e LDO (ep. 19217359) e Pedido de Empenho (ep. 19206178)
Art. 72, V e VI da 14.133/21	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação; Razão da escolha do contratado	Conforme demonstrado no tópico IV dessa justificativa
Art. 72, VII da 14.133/21	Justificativa de preço	Conforme demonstrado no tópico V dessa justificativa

Dispositivo Legal	Documento	Evento
Art. 72, VIII da 14.133/21	Autorização da autoridade competente	Autorização (ep. 19217308).

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTOR

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no artigo 72, incisos VI e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, como requisito necessário à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A descrição da necessidade da contratação, encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar:

1.2. Justifica-se a possível contratação para que a Administração obtenha o dinamismo necessário e o perfeito desempenho de suas atividades, nas áreas orçamentária, financeira e contábil, e por se tratarem de áreas da mais alta importância para a gestão de recursos públicos, é impositiva a busca da permanente capacitação e aprimoramento dos servidores.

A escolha da **empresa** para a capacitação das servidoras no curso **sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos** se justifica pelos seguintes pontos:

- Sólida experiência e Credibilidade na área de Treinamento e Capacitação Profissional;
- Curso Específico e Abrangente que atende a necessidade dos servidores da área técnica;
- Conteúdo Teórico e Prático Alinhado às Normas Vigentes;
- Experiência com a Administração Pública;

Com isso, pretende-se a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46**, por meio de inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 74, inciso III, "f" da Lei 14.133/21, onde versa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Diante do exposto, conclui-se que, em consonância ao disposto no artigo 74, inciso III, "f" da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o presente objeto é uma contratação de serviços fornecidos por representante comercial exclusivo da **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46**, além de preencher os requisitos para a contratação, possui toda a documentação exigida relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, portanto, **justifica-se a razão da escolha da empresa.**

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nos termos do Art. 72, V da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), os processos de contratação direta, deverão ser instruídos com comprovação de que o *contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*

Preliminarmente, verificou-se que a Empresa possui inscrição no cadastro de contribuintes, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL: 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Verificou-se ainda, que a empresa não possui penalidades que vede a contratação com o órgão, mediante consulta dentre outros, no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – (CNEP); (ep. 19279126; 19279234).

I- Proposta Comercial devidamente atualizada (ep. 19150883).

II- Habilitação Jurídica:

- Documento do representante legal da Empresa; (ep. 19279008; 19279017).

- Contrato Social da Empresa, com suas devidas alterações; (ep. 19278964)
- Comprovação de Cadastro da empresa no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores); (ep. 19279126)
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; (ep. 19279146).

III- Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ; (ep. 19279030)
- Certidão da Receita Federal e Dívida Ativa da União (Conjunta); (ep. 19279044)
- Certidão de Regularidade Municipal; (ep. 19279072)
- Certidão de Regularidade Estadual; (ep. 19279059)
- Certidão Negativa de Débito Trabalhista; (ep. 19279098)
- Certidão do FGTS; (ep.19279090).

IV- Qualificação Econômico-Financeira:

- Certidão Negativa de Falência ou Concordata; (ep.19279115).

V - DO PREÇO OFERTADO

O art. 72 da NLLC disciplina a instrução do processo de contratação direta, indicando os respectivos documentos a serem anexados, em especial “a estimativa de despesa, que deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23” (inc. II) e a “justificativa de preços” (inc. VII). Esta alusão em diferentes incisos do caput do artigo 72 ressalta a importância da aferição e justificativa do preço, seja referencial ou transacional, na contratação pública

Conforme Orientação Normativa AGU nº 17, de 01.04.2009, “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Ainda, a Instrução Normativa nº 65/2021, do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, disciplinou regras específicas para comprovação da razoabilidade de preços nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

O valor ofertado pela empresa, foi de R\$ 4.491,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais) por inscrição, totalizando R\$ 13.473,00 (treze mil quatrocentos e setenta e três reais).

Verificou-se através de notas fiscais anexadas, que o preço ofertado para esta Autarquia, condiz com *com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos* (ep. 19280576; 19280631).

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, entende-se justificada as exigências contidas no dispositivo legal acima em relação a contratação da **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46**, para **Promover o aperfeiçoamento e a capacitação das servidoras, com a participação no Curso Presencial no curso "sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos"**, nos termos do artigo 74, inciso III, "f" da Lei 14.133/2021, o qual dispõem que é INEXIGÍVEL a licitação o quando inviável a competição, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Cabe reforçar que, a presente demanda não será encaminhada à Procuradoria Jurídica pela incidência do artigo 1º, I da PORTARIA Nº 438/PGE/GAB, DE 26 DE JULHO DE 2024 que dispõe sobre as hipóteses em que é dispensada a análise jurídica de processos de contratação e dá outras providências:

Art. 1º A manifestação da Consultoria Jurídica de que trata o caput do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos processos de contratação de bens e serviços, fica dispensada, nos termos do seu § 5º, nas seguintes hipóteses:

I - contratações diretas de pequeno valor, realizadas por dispensa de licitação com fundamento

no art. 75, incisos I ou II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratações diretas fundamentadas na inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei Federal nº

14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 do citado diploma legal;

III – contratação por adesão a atas de registro de preços;

IV - minutas de termos aditivos de prorrogação;

V - termo de cooperação e acordo de cooperação técnica.

(Assinatura eletrônica)

Carlos Frederico Freire Dourado

Agente de Contratação

DETRAN-RR



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Freire Dourado, Agente de Contratação**, em 16/09/2025, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19279480** e o código CRC **A3F0840B**.